



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600124-23.2020.6.21.0071

Procedência: GRAVATAÍ (71ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET –
IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO

Recorrentes: LUIZ ARIANO ZAFFALON
COLIGAÇÃO GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR

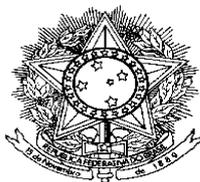
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.
IMPULSIONAMENTO NO FACEBOOK. AUSÊNCIA DA
DEVIDA IDENTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 29 DA
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. APLICAÇÃO DE
MULTA EM PATAMAR PRÓXIMO AO MÍNIMO LEGAL.
PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10369033) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 71ª Zona Eleitoral (ID 10368733), que julgou procedente representação por propaganda irregular na internet, apresentada pela Coligação “Toda Força para Gravataí”, *para determinar aos representados, COLIGAÇÃO GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR e LUIZ ARIANO ZAFFALON, a remoção do material reproduzido na fl. 09, condenando-os ao pagamento de multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 25.10.2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, observando o prazo legal.

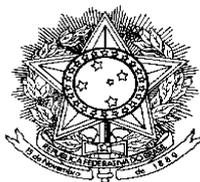
Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Trata-se, na origem, de representação em razão do impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral no *Facebook* sem observância das regras

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legais, uma vez que ausente a devida identificação do contratante. Confirmada a ocorrência da irregularidade, a sentença julgou procedente a representação e aplicou multa de R\$ 8.000,00 aos representados, nos seguintes termos, *verbis*:

Trata este feito de propaganda eleitoral irregular por impulsionamento de conteúdo na internet.

Conforme consta na defesa:

"(...)Tudo aconteceu por simples erro de digitação. Encaminhado o procedimento, ao invés de digitar a tecla de pagamento com boleto, ZAFFALON digitou a tecla de pagamento por crédito.

Tão logo o representado ZAFFALON deu-se conta de que não deveria realizar o pagamento da propaganda por conta de seu cartão de crédito pessoal, tratou de cancelar o ato, conforme faz prova com o documento que acosta, onde se pode constatar que o serviço foi contratado pelo valor de R\$70,00 (setenta reais), mas o custo final foi de R\$ 4,19 (quatro reais e dezenove centavos).

Demonstrada, portanto, a boa fé dos representados no que tange à potencialidade de desequilibrar o pleito, afetando o princípio igualitário.

Com efeito, o valor gasto para atender à despesa do trabalho, (cerca de quatro reais), não é capaz de atingir a lisura do pleito, nem de causar prejuízo a qualquer dos contendores. (...)"

Essas declarações, aliadas ao documento da fl. 09, comprovam as alegações da Coligação representante no sentido de que o candidato promoveu propaganda na internet contrariando os termos do art. 29 da Resolução TSE 23;610/2019, pois contratou impulsionamento de conteúdo sem deixar claro que a publicação referia-se à propaganda eleitoral paga.

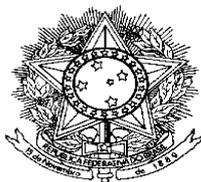
Vale lembrar o que dispõe o mencionado dispositivo (grifos nossos):

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II):

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º).

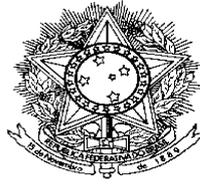
§ 4º O representante do candidato a que alude o caput deste artigo se restringe à pessoa do administrador financeiro da respectiva campanha.

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

Assim, facilmente se observa que ocorreu a ilegalidade, inclusive confessada pelos representados, o que impõe não só a remoção do conteúdo, como a aplicação de multa, que arbitro em R\$ 8.000,00, porque removido o material tão logo a parte foi citada, porém depois de haver divulgação aos eleitores.

PELO EXPOSTO, julgo procedente a representação, para determinar aos representados, COLIGAÇÃO GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR e LUIZ ARIANO ZAFFALON, a remoção do material reproduzido na fl. 09, condenando-os ao pagamento de multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Com efeito, diante da inexistência de controvérsia acerca da prática ilegal descrita no artigo 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, tem-se como impositiva a aplicação da multa prevista no §2º do referido artigo, ou seja, não há espaço para indagações quanto à boa-fé ou erro, como pretende a parte recorrente, sendo suficiente a constatação da irregularidade, sobre cuja existência, como dito, não se discute. Portanto, deve ser mantida a sanção fixada pelo juízo *a quo*, pois adequada ao caso, uma vez que estabelecida próximo ao mínimo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.